



RELATORIA:

DMV

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

019/2019

OBJETO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO EM
FACE DA EMPRESA TONIETTO TURISMO LTDA –
ME.**

ORIGEM:

SUPAS

PROCESSO:

50500.503334/2017-24

PROPOSIÇÃO PRG:

PARECER N° 01695/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMV:

**APLICAR A PENA DE DECLARAÇÃO DE
INIDONEIDADE**

ENCAMINHAMENTO:

À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa TONIETTO TURISMO LTDA - ME., com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, encaminhada à ANTT em 20/10/2015.

2. A citada representação noticiou a apreensão do veículo de placa LYC-2184, utilizado pela empresa em questão, por transportar mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

DOS FATOS

3. Mediante a Nota Técnica nº 262/GETAE/SUPAS/2018 (fls. 33-35), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS concluiu que as condutas indicadas na representação da Receita se enquadram nas tipificações dos §1º e 5º do art. 36, bem como no art. 86, inc. VI do Decreto nº 2521/98. Destarte, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, por meio da Portaria nº. 56, de 07 de junho de 2018, com o escopo de apurar os fatos e propor a medida cabível (fls. 38).

SJCG

4. Os trabalhos da Comissão foram iniciados em 12/06/2018, conforme consta da ata acostada às fls. 37 dos autos, deliberando-se, inicialmente, pela intimação da empresa para apresentar sua defesa prévia em 30 dias. Transcorrido o prazo *in albis*, emitiu-se notificação para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias (fls. 49). Apesar de devidamente intimada, a empresa quedou-se inerte. Por conseguinte, foi elaborado o Relatório Final (fls. 48/54), onde concluiu-se pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres emitiu o Parecer nº 01695/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, mediante o qual atestou a regularidade formal do processo e recomendou que a área técnica explicite, em todos os processos administrativos sancionatórios, não somente as disposições legais aplicáveis, mas também os preceitos regulamentares infringidos. Outrossim, referido opinativo indicou a possibilidade jurídica da aplicação cumulativa da pena de multa neste caso.

6. Ato contínuo, os autos foram remetidos à SUPAS que emitiu a Nota Técnica nº 21/2019/GERAP/SUPAS (fls. 63/64) e o Relatório à Diretoria (fls. 65/67), onde, após responder as considerações aventadas pela Procuradoria no citado Parecer, concluiu pela aplicação da pena declaração de inidoneidade à empresa em tela pelo prazo de 3 anos.

DA ANÁLISE PROCESSUAL

7. Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa foi autuada por cometer infração fiscal, com base no art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, a Receita encaminhou à ANNT as respectivas representações, conforme dispõe o art. 75, § 8º, da lei 10.833/2003, bem como o art. 9º da Instrução Normativa supracitada.

Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (Destacamos)



4/11
SJCG

8. Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

9. Portanto, se forem verificadas infrações a citada Lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, a Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

10. Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

11. Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado a pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

12. No exercício do poder regulamentar, a ANTT editou a Resolução ANTT nº 4.777 de 06 de julho 2015, que “dispõe sobre a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento” e traz as seguintes vedações:

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

(...)

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

13. Conforme se verifica nos relatórios da Comissão Processante, a conduta imputada à empresa extrapolou os limites da execução do serviço sob regime de fretamento, conforme se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998, *in verbis*:

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico; ”

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão.

(Destacamos)

14. Nessa toada, a Lei nº. 10.233, de 2001, em seus artigos 78-A e 78-D, dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão;

IV - Cassação;

V - Declaração de inidoneidade;

VI - Perdimento do veículo.

(...)

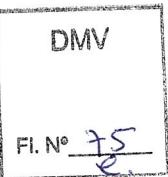
Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

15. Por fim, importante destacar a manifestação da SUPAS exarada no Relatório à Diretoria S/N, de 30 de janeiro de 2019 (fls. 65/67) nos seguintes termos:

1. *Na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros,*



CD
SJCG



executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens estejam devidamente identificadas.

2. Destaca-se que a empresa não apresentou defesa, ainda que devidamente notificada.
3. Por fim, informamos que a empresa não possui Termo de Autorização de Fretamento – TAF, vencido em 11/12/2018.
4. Assim, não há elementos para atenuar a sua pena.
5. Diante do exposto, verifica-se a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777,2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, em cumprimento às disposições do artigo 82 da Resolução 5.810/2018, encaminhem-se os autos à SUPAS para posterior envio ao GAB acompanhados de Relatório à Diretoria e Minuta de Deliberação.

16. Ante o exposto, conclui-se que a conduta da empresa, devidamente apurada nestes autos, configura infração aos § 1º e 5º do art. 36 e ao art. 86, VI, todos do Decreto nº 2.521/1998, bem como ao artigo 61, IX da Resolução nº 4.777,2015, punível com a pena de declaração de inidoneidade.

DA PROPOSIÇÃO FINAL

17. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado:

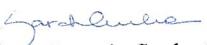
- a) A aplicação da pena declaração de inidoneidade à empresa Tonietto Turismo Ltda. ME, CNPJ nº 01.415.684/0001-55, pelo prazo de 3 (três) anos.
- b) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que intime a referida empresa dos termos da decisão proferida pela Diretoria Colegiada.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2019.



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 06 de fevereiro de 2019.

Ass.: 
Sarah Juliana da Cunha Galindo
Matrícula SIAPE nº 1512285
Assessora DMV